



Número: **0022444-92.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE FABIANO DA SILVA (AUTOR)		ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO)	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)			
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65535 230	30/07/2020 15:38	2737910_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00224449220208172001

LITISPENDÊNCIA: Processo Paradigma: 0088335-94.2019.8.17.2001
SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Av. Das Nações Unidas, 11.711 - 21º Andar - Brooklin Paulista - São Paulo - SP - CEP: 04578-000, inscrita no CNPJ sob o número 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE FABIANO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **06/04/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 30/07/2018.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA

CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDENCIA

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **0088335-94.2019.8.17.2001**, e tramita perante o Juízo da SEÇÃO A DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 80 e 81 da Lei Processual Civil.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **06/04/2018**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 21 de julho de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE FABIANO DA SILVA**, em curso perante a **22ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00224449220208172001.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





30/07/2020

Número: **0022444-92.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE FABIANO DA SILVA (AUTOR)		ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO)	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)			
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65537 039	30/07/2020 15:38	ANEXO 2	Outros (Documento)



29/07/2020

Número: 0088335-94.2019.8.17.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 19/12/2019

Valor da causa: R\$ 7.087,50

Assuntos: Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FABIANO DA SILVA (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) AMANDA KARLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55788 645	19/12/2019 10:10	Petição Inicial	Petição Inicial
55788 647	19/12/2019 10:10	SUBS JOSE FABIANO	Substabelecimento
55788 650	19/12/2019 10:10	PROC	Procuração
55788 655	19/12/2019 10:10	ADM	Documento de Comprovação
55788 662	19/12/2019 10:10	CR	Documento de Comprovação
55788 664	19/12/2019 10:10	documento	Documento de Comprovação
55788 670	19/12/2019 10:10	DP	Documento de Comprovação
55788 671	19/12/2019 10:10	rg e cpf	Documento de Comprovação
56015 985	06/01/2020 13:31	Decisão	Decisão
56693 346	21/01/2020 07:55	Certidão	Certidão
56693 352	21/01/2020 08:05	Citação	Citação
56693 353	21/01/2020 08:05	Citação	Citação
56693 354	21/01/2020 08:05	Intimação	Intimação
56734 596	21/01/2020 16:23	Petição em PDF	Petição em PDF
58238 371	19/02/2020 14:37	HONORARIOS PERICIAIS	Outros (Petição)
58240 403	19/02/2020 14:37	2693C17 - HONORARIOS PERICIAIS	Petição em PDF



58240 404	19/02/2020 14:37	2693C17 GUIA DE DEPOSITO	Guias de Recolhimento / Depósito / Custas
58375 112	25/02/2020 11:48	Contestação	Contestação
58375 113	25/02/2020 11:48	2693C17 CONTESTAÇÃO - PE	Petição em PDF
58375 114	25/02/2020 11:48	2 LIDER PARTE 1	Procuração
58375 116	25/02/2020 11:48	3 LIDER PARTE 2	Procuração
58375 118	25/02/2020 11:48	1 Subs geral Maristela (2)	Substabelecimento
58375 120	25/02/2020 11:48	substabelecimento Mapfre Vera Cruz	Procuração
58856 681	05/03/2020 23:15	replica	Petição
59309 939	17/03/2020 09:41	Decisão	Decisão
59846 056	26/03/2020 13:12	Certidão	Certidão
59846 059	26/03/2020 13:12	AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de MAPFRE VERA CRUZ	Aviso de recebimento (AR)
59987 341	30/03/2020 13:44	Certidão	Certidão
59987 343	30/03/2020 13:44	88335-94.2019 SEGUARDORA LIDER 22A	Documento de Comprovação
60067 031	31/03/2020 16:30	Intimação	Intimação
60733 874	16/04/2020 13:47	Decisão	Decisão
61156 492	28/04/2020 09:43	Certidão	Certidão
61156 516	28/04/2020 09:48	Intimação	Intimação
61271 704	30/04/2020 00:46	Petição em PDF	Petição em PDF
61353 229	04/05/2020 03:38	Petição em PDF	Petição em PDF



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.

JOSE FABIANO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 05243935409 e no RG sob o nº 6637993 -SDS/PE, domiciliado a Rua João Prudente de Santana, 16, Centro, Cha Grande-PE, CEP:55636-000, por sua procuradora e advogada, com endereço eletrônico no e-mail: anasantosadv1@gmail.com, e endereço profissional à rua Helena de Lemos, 330, Ilha do Retiro, Recife -PE , CEP: 50750-630, constituídos nos termos do instrumento procuratório (doc. em anexo), onde recebe intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DIFERENÇA)

, em face **MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, sediada na Avenida Governador Agamenon Magalhães, 3855, Boa Vista Recife - PE, 50070-160 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, onde deverá ser citada, pelos motivos de fato e de direito, que a seguir expõe:

PRELIMINARMENTE:

Do Benefício da Gratuidade Processual

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações, pois a parte AUTORA não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente processo, bem como os honorários de advogado, dentre outros, uma vez que se assim o fizesse comprometeria sua renda.

DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE.

Atendendo aos requisitos do NCPC em seu artigo 319, venho manifestar a vossa excelência que NÃO tem interesse de conciliar a presente demanda, antes da avaliação da parte autora através de laudo técnico, a ser realizado por perito médico nomeado pelo TJPE, conforme **CONVÊNIO 05/2015 TJPE**.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna para que seja nomeado perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte autora, visto que existe convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O promovente é vítima de acidente de trânsito ocorrido, em **06/04/2018**, tudo conforme se depreendem da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial e documentos do Hospital.



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910095788000000054886171>
Número do documento: 19121910095788000000054886171

Num. 55788645 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 3

Por ocasião do acidente, o autor sofreu várias lesões que o deixou com DEBILIDADE PERMANENTE, devido a fratura No Fêmur direito, sendo submetido a procedimento cirúrgico, conforme consta do Laudo Médico anexo, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

Nos meses subsequentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela seqüela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Ressalta-se que foi requerido administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do Seguro DPVAT por invalidez Permanente, sendo pago apenas o valor de **R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** pelo acidente sofrido.

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº. 1.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da complementação da indenização acima referida até o valor de **R\$9.450,00.**

Desta forma, recorre o Promovente ao Poder judiciário, para receber a quantia que tem direito a indenização securitária de DPVAT, por ser de inteira e merecida justiça.

DO DIREITO:

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”. (GRIFO NOSSO)

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910095788000000054886171>
Número do documento: 19121910095788000000054886171

Num. 55788645 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 4

seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

Anota o art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, bem como reforçado pela Súmula 257 do STJ, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

A Lei n. 6.194/74, que institui o Seguro Obrigatório, alterada pela Lei n. 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que integram o sistema para tal fim. Tal assertiva é confirmada, uma vez que esses comandos legais já foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, estando



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912191009578800000054886171>
Número do documento: 1912191009578800000054886171

Num. 55788645 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 5

em harmonia com os direitos e garantias fundamentais, tais como os princípios da legalidade, inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

DA FACULDADE DO AUTOR PARA O FORO COMPETENTE EM AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA:

De acordo com a recente decisão do E. STJ no Recurso Especial nº REsp 1357813 / RJ (2012/0262596-6), a parte Autora tem a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, **no foro do domicílio do réu**. Assim, vejamos a sua redação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, **constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio** (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJE 24/09/2013) **(grifo nosso)**.

Portanto, o foro de domicílio do réu é plenamente competente para apreciar e julgar o feito nas ações relativas de cobrança de seguro Dpvt.

DA NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015A

Requer a nomeação do perito judicial, em virtude da instrução normativa 5/2015, que firma o convenio do TJPE junto a seguradora ré com a finalidade de percentualizar a debilidade da parte autora, de acordo com a tabela anexa a lei, uma vez que os órgãos responsáveis por perícias acidentárias públicos (IML) não possuem estrutura suficiente para atender ao pleito

DOS PEDIDOS:

- 1 **Seja deferida a preliminar, visto não ter interesse na audiência de conciliação.** com base do art. 319, inciso VII; visto que a parte demandada não apresenta proposta para acordo, sem antes a perícia judicial;;
2. A citação da promovida por carta Citatória, de acordo com o disposto no art. 246 do NCP, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
3. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a parte Autora pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.
4. Requer que seja nomeado perito judicial para realização de perícia, com o fim de graduar a debilidade da parte autora, de acordo com a instrução normativa de n. 5/2015, que firma convênio



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912191009578800000054886171>
Número do documento: 1912191009578800000054886171

Num. 55788645 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007301538484800000064305896>
Número do documento: 2007301538484800000064305896

Num. 65537039 - Pág. 6

para realização de perícias para estes fins;

5. A procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento, no valor de R\$ 7.087,50(sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao complemento do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, ou SUBSIDIARIAMENTE que seja avaliado o grau de invalidez do Autor, através da perícia médica, utilizando os reais percentuais de invalidez para o cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinado pela tabela de invalidez implementada pela Lei nº 11.945/2009.

6. Com base nas Súmulas 426 e 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros a partir da citação e da correção monetária retroativa a data do sinistro;

7. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, ou sendo irrisório o valor a ser percebido pelo Autor, seja arbitrado de acordo com o art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, além das custas processuais e demais emolumentos;

8. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis;

Dar-se-á a causa o valor de R\$ 7.087,50(sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), para efeito meramente fiscais.

Pede e espera deferimento.

Recife, 19 de dezembro de 2019.

Ana Cristina Aleixo Pereira Santos

OAB-PE: 28.697

Amanda Karla Soares da Silva

OAB-PE:33.664



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910095788000000054886171>
Número do documento: 19121910095788000000054886171

Num. 55788645 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 7

SUBSTABELECIMENTO

ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE n° 28.697D, com endereço profissional na Rua Helena de Lemos, n° 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP: 50.750-630, **Substabelece com reserva de poderes**, a pessoa da advogada **AMANDA KARLA SOARES DA SILVA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE n° 33664, com endereço profissional na Rua Helena de Lemos, n° 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP: 50.750-630, os poderes que lhe foram outorgados por **JOSE FABIANO DA SILVA**, através do instrumento particular de mandato, para praticar todos os atos que se fizerem necessários.

Recife, 18 de dezembro de 2019.



Ana Cristina Santos

OAB/PE 28697



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910095823800000054886173>
Número do documento: 19121910095823800000054886173

Num. 55788647 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 8

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: José Fabiano da Silva
brasileiro(a), estado civil casado, regularmente inscrito no CPF/MF sob o
nº 052.439.359-09 e portador da cédula de identidade
nº 6.634.993 residente e domiciliado(a) na
Ima Fundada de Santana
nº 16 bairro de Pembuco
CEP 55.636.000 na cidade de Olinda - Grande PE

OUTORGADA: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira,
advogada, inscrita na OAB/ PE 28.697, com escritório profissional à Rua Helena de
Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 102, Ilha do Retiro, Recife-PE. CEP: 50750-
630 E-mail: anasantosadv1@gmail.com, onde recebe intimações e/ou notificações
judiciais.

PODERES: Para promover defesa dos meus interesses judiciários, concedendo-lhes
poderes incluídos nas cláusulas "Ad Juditia" e "Al Juditia Et Extra" (Art. 70 parágrafo 3º
e 4º da Lei nº 4215, de 27/04/63), em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em todas
as fases do processo, podendo propor ação em Justiça Comum, desistir de ações,
renunciar, interpor recursos, transigir, receber e dar quitação, retirar Alvará judicial de
pagamento em nome do autor, do cartório judicial ou gabinetes em afins, firmar
compromissos, usar de todos os recursos legais, por mais especiais que sejam,
mesmo extraordinários, promover justificações, inquirir e contestar testemunhas,
inclusive receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do
pedido, representar em audiência, usando em suma, de todos os poderes permitidos
em Direito, para que a sua defesa seja a mais ampla e cabal, inclusive substabelecer
em Advogado de sua confiança, e quando lhe convier, com, ou sem reservas de
poderes.

JUSTIÇA GRATUITA: Desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita", declara,
sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer
demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei
nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Recife, 04 de 11 de 2019

José Fabiano da Silva
Outorgante



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910095834100000054886176>
Número do documento: 19121910095834100000054886176

Num. 55788650 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 9

SINISTRO 3180602224 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** JOSE FABIANO DA SILVA**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO** RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE**SEGURADORA** S/A**BENEFICIÁRIO** JOSE FABIANO DA SILVA**CPF/CNPJ:** 05243935409**Posição em 02-12-2019 09:02:32**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

04/04/2019

R\$ 2.362,50

R\$ 0,00

R\$ 2.362,50

guradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?cpConsultarPedido=07528632406&sinistroConsultaPedido=... 1/1



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910095842500000054886181>

Número do documento: 19121910095842500000054886181

Num. 55788655 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>

Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 10



AVENIDA CRUZ CABUGA - NÚM. 1387 - SANTO AMARO RECIFE PE
CEP: 50040-000. Fone: (081) 3800 081 0185
Inscrição Estadual: 18.1.001.0014398-1
CNEC: 05.769.035/0001-24
Qualidade de Água: www.compesa.com.br

Nº Documento: 20740647.9

Escritório: CHA GRANDE

FATURA MENSAL DE ÁGUA E ESGOTO

MARIA DE LOURDES DA SILVA
R JOAO BRUNO DE SANTANA, N. 30016 - CENTRO CHA GRANDE PE 55036-000
INSCRIÇÃO: 045.175.130.0074.000

GRUPO: 1

OPÇÃO DÉR. AUTOMÁTICO: 00740647.9

LICADO	POTENCIAL				
ADU155380	04/10/2019	03/11/2019	REAL /		
ÁGUA			ESGOTO		
DEIT. ANT.: 68	CONSUMO: 9	DEIT. ANT.:	VOLUME: 9		
DEIT. ATUAL: 68		DEIT. ATUAL:			
DEIT. FAT.: 68	DE BARRO	DEIT. FAT.:			
HISTÓRICO DE CONSUMO					
REFERÊNCIA/CONSUMO		PARÂMETROS	EXIG. PELA NMT.	NÚMERO DE ANÁLISES REALIZADAS	ATENÇÃO A LEGISLAÇÃO
04/2019 5/	A	TURBIDIDADE	03	04	00
05/2019 5/	A	ODOR APARENTE	03	04	00
06/2019 5/	A	ODOR RESIDUAL	03	04	00
07/2019 5/	A	CODIFORMES TOTAIS	03	04	00
08/2019 5/	A	ATC01	03	04	00
09/2019 10/	A	OBSERVAÇÕES: 01 CODIFORMES TOTAIS ATENÇÃO EM SU DAS AMOSTRAS EXAMINADAS.			
10/2019 5/	A	02 OS PARÂMETROS CODIFORMES TOTAIS, ESPECIFICAMENTE CODI E ODOR RESIDUAL SÃO			
11/2019 5/	A	INDICADORES DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA ÁGUA.			
12/2019 5/	A	03 OS PARÂMETROS CODI E TURBIDIDADE SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO ASPECTO			
13/2019 5/	A	VISUAL DA ÁGUA.			
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E TARIFAS			CONSUMO POR FAIXA	VALOR R\$	
ÁGUA					
RESIDENCIAL 001 UNIDADE					
CONSUMO DE ÁGUA			9 M3	44,97	
MÚLTIPLA E IMEDIATILIDADE				0,39	

FIS	55,33	5,45	0,13
COFINS	55,33	5,45	0,13
05/12/2019			44,97

PROIBIDAS COM A BEBIDA? L. 561 ALCOÓLICOS ANONIMOS - (81) 3221-3592/98476-3207

Emissão por: IMPRESSO

Emissão em: 05/12/2019



ATENDIMENTO: 0800-0810185
SAQUEM-PE: 0800-0810185

Arpe 401 0155,1000
0155,1000

00740647.9

11/2019-5

05/12/2019

44,97

CÓDIGO DE BARRAS

VIA COMPESA

82870000000-4 44970018045-0 00740647901-9 11201950003-3



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910095849400000054886188>
Número do documento: 19121910095849400000054886188

Num. 55788662 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 11



NOME: João Roberto da Silva

LAUDO MÉDICO

O paciente supracitado foi vítima de trauma, tendo apresentado o diagnóstico de: fratura do punho direito CID-10: S72.4 foi submetido à tratamento cirúrgico nesta unidade hospitalar no dia 10.04.18. Atualmente se encontra em acompanhamento ambulatorial.

junto se guio de alta do acompanhamento
ambulatorial

Bezerros, 22.11.18.

Assinado eletronicamente por:
Amanda Karla Soares da Silva
CRM-PR 17457
Data: 22/11/2018



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910095858200000054886190>
Número do documento: 19121910095858200000054886190

Num. 55788664 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 12



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 06ª CIRCUNSCRIÇÃO - AMARAJI - DP06/CIRC DINTER1/12º DE SEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0156000567

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 30/07/2018 às 11:05

Complementa o B.O. Número: 18E0156000474

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 6/4/2018 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: MUNICÍPIO DE AMARAJI, 1, PE 71 - Bairro: ZONA RURAL - AMARAJI/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: VIA PÚBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR/AGENTE)
FELIPE MANOEL DA SILVA OLIVEIRA (OUTRO)
ANDINHO (TESTEMUNHA)
JOSE FABIANO DA SILVA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): ANDINHO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOSE FABIANO DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: CECILIA MARIA DA CONCEIÇÃO Pai: SEBASTIÃO INACIO DA SILVA Data de Nascimento: 04/1983 Naturalidade: PASSIRA / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 6637993/8DSPE (RG) Estado Civil: CASADO(A) Escolaridade: 1º. GRAU INCOMPLETO Profissão: AGRICULTOR(A) Telefones Celulares: -997401135

Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE CHA GRANDE, 16, RUA JOÃO PRUDENTE DE SANTANA - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CHA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL
Endereço Comercial: MUNICÍPIO DE CHA GRANDE, 16, RUA JOÃO PRUDENTE DE SANTANA - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CHA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL

ANDINHO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: CICERA Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: SOLTEIRO(A) Escolaridade: 2º. GRAU INCOMPLETO Profissão: AGRICULTOR(A)
Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE CHA GRANDE, 1, RUA DO CAMPO - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CHA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL
Endereço Comercial: MUNICÍPIO DE CHA GRANDE, 1, RUA DO CAMPO - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CHA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: ... Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

FELIPE MANOEL DA SILVA OLIVEIRA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: ANA MAIRA DA SILVA Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: CASADO(A) Escolaridade: 1º. GRAU COMPLETO Profissão: COMERCIANTE
Endereço Residencial: MUNICÍPIO DE CHA GRANDE, 16, RUA JOÃO PRUDENTE DE SANTANA - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CHA GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910095858200000054886190>
Número do documento: 19121910095858200000054886190

Num. 55788664 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 13

e 2

30/07/2019 11:07

Detum de Ocorrência

file:///C:/Users/Policia civil/infopol/html/BOEPreview.html

GRANDE/PERNAMBUCO/BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

FIAT UNO (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): FELIPE MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, que estava em posse do(a) Sr(a) ANDRINHO

Categoria/Marca/Modelo: AUTOMÓVEL/FIAT/FIAT MILLEWAY Objeto apreendido: Não
Cor: PRATA - Quantidade: 0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: AKV8747 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: 802476210

Complemento / Observação

QUE NO DIA SEIS DE ABRIL DO CORRENTE ANO, POR VOLTA DAS QUATORZE HORAS APROXIMADAMENTE, VIAJAVA NO BANCO TRAZEIRO DO REFERIDO VEÍCULO, QUANDO NA PE71, PROXIMO A DIVISA DESSE MUNICÍPIO, ISTO É, PROXIMO A PONTE, O VEÍCULO QUE VIAJAVA FOI ATINGIDO POR UM OUTRO VEÍCULO QUE NÃO SABE INFORMAR QUALQUER DETALHE QUE IDENTIFIQUE O VEÍCULO QUE O ATINGIU, QUE NESTE MOMENTO FICOU UM POUCO DESACORDADO, SENDO SOCORRIDO PELO SAMU DA CIDADE DE CHA GRANDE, QUE O CONDUZIU PARA O HOSPITAL REGIONAL DE CARUARUE APÓS DOIS DIAS FOI NOVAMENTE REMOVIDO PARA O HOSPITAL JESUS PEQUENINO NA CIDADE DE BEZERROS, QUE O MESMO FOI INTERNADO COM SUSPEITA DE FRATURA DO FÊMUR, QUE FOI SUBMETIDO A CIRURGIA NO HOSPITAL JESUS PEQUENINO EM BEZERROS, QUE NO MOMENTO DO ACIDENTE O CITADO VEÍCULO ERA DIRIGIDO PELO POPULARANDINO, CONHECIDO DELE VÍTIMA, POIS O PROPRIETÁRIO DO REFERIDO VEÍCULO TERIA EMPRESTADO O MESMO AO POPULARANDINO PARA PEGAR ÁGUA, QUE DESTE ACIDENTE SOMENTE A PRESENTE VÍTIMA SOFREU LESÃO, QUANTO AO MOTORISTA ESTE NADA SOFREU, QUANTO AO VEÍCULO QUE O ATINGIU, ESTE NEM PAROU PARA PRESTAR SOCORRO, EVADINDO-SE DO LOCAL SEM SER IDENTIFICADO, NADA MAIS A REGISTRAR ENCERRO O PRESENTE BO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Jose Fabiano da Silva

JOSE FABIANO DA SILVA
(VÍTIMA)

B.O. registrado por: ANDERSON SOARES DE SIQUEIRA



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910095858200000054886190>
Número do documento: 19121910095858200000054886190

Num. 55788664 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 14

DECLARAÇÃO DE POBREZA

EU, José Faltiano da Silva,
brasileiro(a), estado civil casado,
profissão agricultor Inscrito no CPF/MF sob o
nº 052 439 354 09, e portador da cédula de
identidade nº 6 637 993, residente e
domiciliado(a) João Rudente de Santana
nº 46, bairro Centro,
CEP 55 636-000 na cidade de
Chã Grande, PE.

Declaro sob as penas da lei, para os fins de concessão da Justiça Gratuita,
que não tenho condições de arcar com as custas e despesas
processuais, sem sacrifício do meu sustento de minha família, de acordo
com os termos da Lei nº 1.060/1950.

Recife, 04 de 11, de 2019

NOME: José Faltiano da Silva



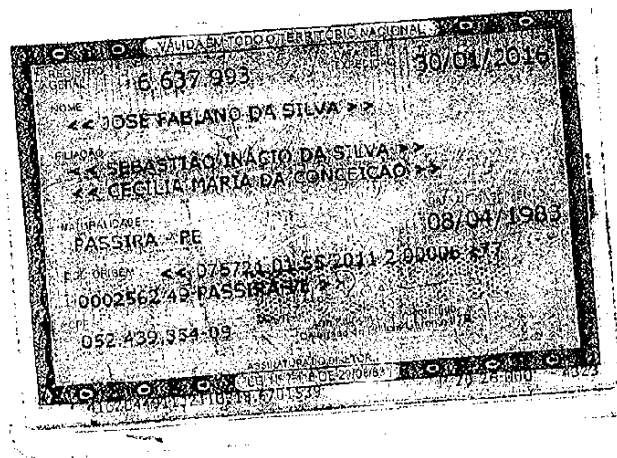
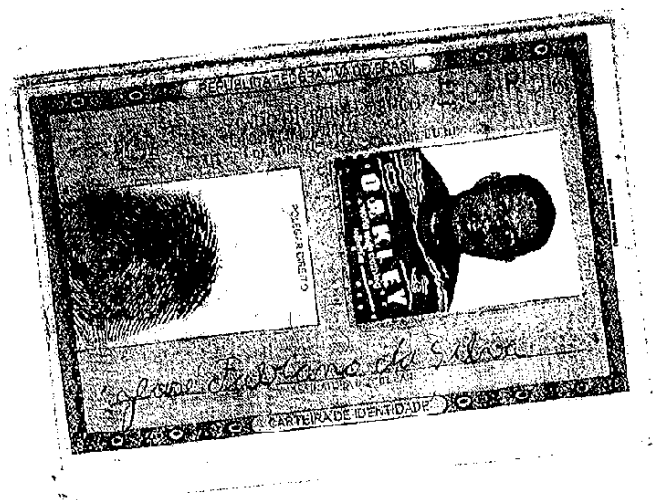
Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910095870900000054886194>
Número do documento: 19121910095870900000054886194

Num. 55788670 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 19/12/2019 10:09:58
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121910095878200000054886195>
Número do documento: 19121910095878200000054886195

Num. 55788671 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 16



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

1. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Dando prosseguimento, observo que a presente demanda se refere a cobrança de seguro DPVAT. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões). Esse exame é meio adequado de solução de conflito.

2. Diante do exposto, **determino a produção antecipada de prova pericial**, visando comprovar a existência de lesão e o seu grau, conforme alegado pela parte autora, até mesmo para viabilizar uma composição amigável.

3. Em consequência, **nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**, CRM-PE n. 16.868, fixando seus honorários em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, **que é o novo valor desde 06/04/2017**, conforme publicação no DJE/TJPE, página 151, que modificou os termos do **CONVÊNIO n.º 014/2017**, importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo.

4. Assim, **intime-se a ré**, por meio do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00, perante a Caixa Econômica Federal**, sob pena de penhora, via BACENJUD e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico.

5. **Intime-se também a parte autora**, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico.

6. Efetivado o pagamento ou não, voltem-me os autos conclusos.

7. Por fim, ressalto que nos termos da proposição do Conselho de Magistratura publicada no DJE de 29/01/2016 (pg. 1163), que preza pela simplificação e agilização processual, **a presente decisão tem força de mandado**, devendo ser expedida pela Diretoria Cível apenas folha de rosto, a ser assinada pelo servidor competente, com os elementos essenciais a que alude o art. 225 do CPC (destinatário, endereço, etc.), dispensada a assinatura deste juízo.

Cumpra-se.

Recife, data e assinatura digital.

psrm



Assinado eletronicamente por: MARIA VALERIA SILVA SANTOS DE MELO - 06/01/2020 13:31:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001061331206900000055109920>
Número do documento: 2001061331206900000055109920

Num. 56015985 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200730153848000000064305896>
Número do documento: 200730153848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 17



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

RECIFE, 21 de janeiro de 2020.

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 21/01/2020 07:55:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012107550033700000055770832>
Número do documento: 20012107550033700000055770832

Num. 56693346 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 18



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
RECIFE, 21 de janeiro de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrate1q>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1912191009578800000054886171

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, EUDALIA MARIA ALVES FONSECA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 21/01/2020 08:05:26
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012108052671000000055770838>
Número do documento: 20012108052671000000055770838

Num. 56693352 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 19



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA
RECIFE, 21 de janeiro de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 3855, Boa Vista Recife - PE, 50070-160

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrate1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1912191009578800000054886171

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, EUDALIA MARIA ALVES FONSECA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012108052896700000055770839>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 21/01/2020 08:05:29
<https://pje.tje.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012108052896700000055770839>
Número do documento: 20012108052896700000055770839

Num. 56693353 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 20



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 56015985, conforme segue transcrito abaixo:

" 1. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Dando prosseguimento, observo que a presente demanda se refere a cobrança de seguro DPVAT. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões). Esse exame é meio adequado de solução de conflito. 2. Diante do exposto, determino a produção antecipada de prova pericial, visando comprovar a existência de lesão e o seu grau, conforme alegado pela parte autora, até mesmo para viabilizar uma composição amigável. 3. Em consequência, nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), que é o novo valor desde 06/04/2017, conforme publicação no DJE/TJPE, página 151, que modificou os termos do CONVÊNIO n.º 014/2017, importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo. 4. Assim, intime-se a ré, por meio do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00, perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de penhora, via BACENJUD e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico. 5. Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico. 6. Efetivado o pagamento ou não, voltem-me os autos conclusos. 7. Por fim, ressalto que nos termos da proposição do Conselho de Magistratura publicada no DJE de 29/01/2016 (pg. 1163), que preza pela simplificação e agilização processual, a presente decisão tem força de mandado, devendo ser expedida pela Diretoria Cível apenas folha de rosto, a ser assinada pelo servidor competente, com os elementos essenciais a que alude o art. 225 do CPC (destinatário, endereço, etc.), dispensada a assinatura deste juízo. Cumpra-se. Recife, data e assinatura digital. "

RECIFE, 21 de janeiro de 2020.

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 21/01/2020 08:05:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012108052923100000055770840>
Número do documento: 20012108052923100000055770840

Num. 56693354 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 21

Aceito o encargo e aguardo agendamento.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 21/01/2020 16:23:45
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012116234823900000055810527>
Número do documento: 20012116234823900000055810527

Num. 56734596 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 22

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 19/02/2020 14:37:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021914371504300000057278653>
Número do documento: 20021914371504300000057278653

Num. 58238371 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 23

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

Processo n.º 0088335-94.2019.8.17.2001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,
devidamente qualificada nos autos desta AÇÃO DE COBRANÇA, vem, por seu advogado,
perante Vossa Excelência, requerer a juntada da **Guia de Depósito dos Honorários
Periciais**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Recife/PE, 19 de fevereiro de 2020.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/PE 29.559

2693017



RJ | Av. Rio Branco, 243 - 8º andar - Centro - Tel (21) 3037 7704 - CEP 20040-009 - Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 - Luciano Cavalcante - Tel (85) 3262 3497 - CEP 60813-565 - Fortaleza
www.aldairtoncarvalho.com.br



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 19/02/2020 14:37:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021914371511100000057280535>
Número do documento: 20021914371511100000057280535

Num. 58240403 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 24



Data de Emissão: 19/02/2020 - Hora: 14:17:09 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

1 - VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 040 01778803-2	ID Depósito 040271700522002060
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
Vara 22A VARA CIVEL - SECAO B	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0088335.94.2019.8.17.2001		Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor JOSE FABIANO DA SILVA			CPF/CNPJ 052.439.354-09
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 2693017	Data de Emissão 06/02/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 300,00
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191217022020002171612 300,00COM			



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 19/02/2020 14:37:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021914371518200000057280536>
Número do documento: 20021914371518200000057280536

Num. 58240404 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 25



Data de Emissão: 19/02/2020 - Hora: 14:17:09 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª VIA - TRIBUNAL/VARA	Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 040 01778803-2	ID Depósito 040271700522002060
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
	Vara 22A VARA CIVEL - SECAO B	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
	Processo 0088335.94.2019.8.17.2001		Tipo de Ação/processo COBRANCA	
	Nome do Autor JOSE FABIANO DA SILVA			CPF/CNPJ 052.439.354-09
	Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
	Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
	Número da Guia 2693017	Data de Emissão 06/02/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 300,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191217022020002171612 300,00COM			



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 19/02/2020 14:37:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021914371518200000057280536>
Número do documento: 20021914371518200000057280536

Num. 58240404 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 26



Data de Emissão: 19/02/2020 - Hora: 14:17:09 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

3 - VIA - DEPOSITANTE	Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2717 040 01778803-2	ID Depósito 040271700522002060
			Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município RECIFE
	Vara 22A VARA CÍVEL - SECAO B	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
	Processo 0088335.94.2019.8.17.2001		Tipo de Ação/processo COBRANCA	
	Nome do Autor JOSE FABIANO DA SILVA			CPF/CNPJ 052.439.354-09
	Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
	Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT			CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
	Número da Guia 2693017	Data de Emissão 06/02/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 300,00
	Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191217022020002171612 300,00COM			



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 19/02/2020 14:37:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021914371518200000057280536>
Número do documento: 20021914371518200000057280536

Num. 58240404 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 27

PETIÇÃO EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511460452900000057412298>
Número do documento: 20022511460452900000057412298

Num. 58375112 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 28



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, sediada na Avenida Governador Agamenon Magalhães, 3855, Boa Vista Recife - PE, 50070-160 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, movida por **JOSE FABIANO DA SILVA**, vem, a presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega a autora, em sua inicial, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico, ocorrido em

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 29



06/04/2018, no qual teria sofrido danos pessoais ocasionando sua invalidez permanente.

Acreditando fazer jus ao recebimento de indenização, requer a condenação da ré a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, acrescido de juros e correção monetária, bem como em honorários advocatícios.

Não obstante as alegações trazidas na inicial, em que pese o acervo de provas, destaca-se que o autor não acostou aos autos documentos suficientes que possam comprovar as sequelas suportadas. Notadamente pelo fato de que a petição inicial não foi instruída com documento indispensável à liquidação do sinistro, qual seja, o Laudo do IML, conforme art. 21, II, a, da Resolução CNSP nº 273, de 2012.

Somando-se a isso ao ser examinado em avaliação médica pessoal realizada no processo administrativo, ficou constatado que não apresenta nenhum tipo de sequela funcional que enseje indenização em decorrência de acidente causado por veículo terrestre a ser paga pelo Seguro DPVAT. Portanto, se não resultou em sequela, não há que se falar em indenização, devendo ser negado o pleito autoral, o que requer desde já.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

DA IMPRESCINDÍVEL OITIVA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Inicialmente, a petionante pugna pelo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de que seja a parte demandante ouvida para os devidos esclarecimentos, tais como: data, local e dinâmica do sinistro, características do veículo causador do acidente, confirmação da legitimidade e se houve ou não acionamento administrativo, assim como o seu resultado sem ou com pagamento da indenização e o respectivo valor.

Ressalte-se que o objeto desta demanda se enquadra perfeitamente no que disciplinam os artigos 357, inciso V, 358 e 361, todos do Código de Processo Civil, requerendo, portanto, o agendamento da AIJ.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 30



Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

**Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:
II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;**

Tudo sem prejuízo de outros questionamentos e produção de provas que Vossa Excelência entenda necessária para a comprovação do fato, da lesão alegada e o nexo de causalidade, além dos demais esclarecimentos definitivos à adequada defesa e regular condução do processo.

É imperativo, ainda, que o ilustre julgador observe atentamente a comprovação do nexo causal entre a invalidez do autor e o suposto acidente automobilístico noticiado, a fim de aferir verossimilhança ao pleito autoral, além de oportunizar à contestante o mais amplo e irrestrito devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV, LV, da CF/88.

Art. 5º.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Porquanto, somente através do Boletim de Ocorrência expedido por autoridade policial competente, narrando minuciosamente o ocorrido, bem como a comprovação da lesão e a sua extensão, através de Laudo Oficial do IML, será possível estabelecer o elo entre a alegada invalidez e o acidente automobilístico.

Por fim, faz-se necessário, igualmente, deixar claro a obediência aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade nos eventuais pagamentos das indenizações do Seguro DPVAT, quando se tratar de invalidez permanente.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511460463200000057412299>
Número do documento: 20022511460463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 31



**DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO)**

Deve ser verificado por este juízo que o autor não provou o seu direito, como a lei ordena, pois **IMPRESINDÍVEL O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CONCLUSIVO**, com o **relato minucioso** da sua alegada incapacidade e ainda o **GRAU DA SUPOSTA INVALIDEZ**, nos termos da **Medida Provisória 451/2008, transformada na Lei 11.945/2009, abaixo transcrita:**

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Cediço é que para se averiguar a alegada invalidez do autor e o seu respectivo grau de incapacidade, necessário se faz o Laudo do IML em conformidade com as regras estatuidas e com as informações técnicas suficientes para se constatar o valor a ser indenizado, isso na hipótese de efetivamente existir a suposta incapacidade, que gere a pretensa indenização.

NECESSÁRIO CONSTAR NO LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL:

- RELATO PORMENORIZADO DA ALEGADA INCAPACIDADE;
- GRAU DA SUPOSTA INVALIDEZ;
- DEFINITIVIDADE DA INVALIDEZ.

Assim, é necessário que seja verificado por este juízo que com os documentos acostados aos autos a autora não comprovou em graus específicos sua alegada invalidez.

Somando-se ao fato de que em avaliação médica pessoal realizada no processo administrativo, por laudo médico elaborado ficou constatado que a demandante não apresenta nenhum tipo de sequela funcional que enseje indenização por acidente causado por veículo terrestre. Conforme o referido laudo o patrimônio do autor não indica comprometimento de nenhum segmento que tenha resultado em algum tipo de sequela de corrente do sinistro ocorrido em **06/04/2018**. Assim, como bem se sabe, não havendo sequela, consequentemente não resulta em pagamento de indenização referente ao sinistro ora indicado. Dessa forma, não há indicação de nenhum tipo de sequela funcional que enseje indenização a ser coberta pelo DPVAT.

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 32



Assim sendo, temos que a autora não comprovou nos autos a existência de seu Direito como a Lei ordena, e, nem ao menos juntou os documentos indispensáveis à propositura da presente Ação, assim, restando configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em consonância com o disposto no artigo 485, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

DO MÉRITO

DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

No caso, a peça que foi juntada aos autos não serve para comprovar que as lesões sofridas pela autora foram decorrentes de um acidente automobilístico, tendo em vista que o documento acostado aos autos **foi elaborado a partir das informações prestadas pelo comunicante, própria vítima, ora autor.**

Logo, essa Certidão não se presta para demonstrar que o sinistro tenha ocorrido nem comprova o nexo de causalidade entre o alegado acidente e as supostas lesões, pois não descreve a dinâmica do acidente.

E o artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 6.194/74, é claro ao dispor:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, **registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;** (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (grifamos).

O acidente de alguém no trânsito tenha este ocorrido em qualquer época dos últimos anos da vida brasileira, merece mais do que um simples registro para recebimento

MC3HF/2693017



aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 33



de seguro, eis que outro alguém deve ser ao menos investigado para apuração de sua conduta, ainda que apenas culposa.

Aceitar-se que nem ao menos um registro de ocorrência seja lavrado na época da ocorrência do acidente de trânsito, é acreditar-se que a vida neste país não vale nada e que no trânsito pode-se tudo, sem que ao menos a informação do fato seja do interesse da polícia.

Se a autora informa nestes autos que efetivamente foi vítima de acidente de trânsito, algum registro policial deveria ter sido lavrado. Ainda que tal certidão fizesse prova de que o acidente ocorreu, não faria prova de que a lesão decorreu do alegado acidente. O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que

“o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”.

Corroboram o entendimento de que a certidão anexada aos autos não cumpre o objetivo de “fazer prova do acidente e do dano decorrente” como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), os seguintes julgados:

“Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade.” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217)

Na mesma linha, é difícil imaginar que um acidente automobilístico com vítima não tenha sequer gerado, à época dos fatos, a instauração de um Boletim de Ocorrência. Isto porque, como é sabido, trata-se de um ilícito penal que exige a abertura de uma investigação para que, eventualmente, responsabilidades sejam atribuídas - ainda que de natureza culposa.

Conclui-se, portanto, que a Certidão de Ocorrência juntada não se mostra eficaz para os fins pretendidos por não evidenciar, com a segurança necessária, a ocorrência do acidente automobilístico. Resta, assim, ausente um dos requisitos para a percepção da indenização pleiteada.

DA INVALIDEZ PERMANENTE E DO VALOR INDENIZATÓRIO

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 34



O inciso II do artigo 3º. da Lei 11.482/2007, não alterado neste ponto pela MP 451/2008, em vigência na data do suposto sinistro, prevê os seguintes limites de indenização:

Cobertura	Indenização (R\$)
Morte	R\$ 13.500,00
Invalidez Permanente	ATÉ R\$ 13.500,00
Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS)	Até R\$ 2.700,00

Note que a indenização em caso de invalidez é de **ATÉ** R\$13.500,00. Não há um valor fixo como no caso de morte. O valor da indenização é gradativo de acordo com o grau e a extensão da lesão, devendo ser verificado se é PARCIAL OU TOTAL.

Ora Excelência, conclui-se, pois, que se existe a preposição **ATÉ**, a intenção do legislador ao elaborar a norma foi estabelecer maiores indenizações aos mais prejudicados, ou seja, a pessoa que perdeu as duas pernas receberá um percentual maior do que a pessoa que perdeu um dedo. Daí a expressão **ATÉ** R\$ 13.500,00.

Os parágrafos 1º e 5º acrescentados respectivamente aos Art. 3º e 5º da Lei 6.194/74 pela MP451/2008 dispõem:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão,

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200730153848000000064305896>
Número do documento: 200730153848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 35



adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

Nesse sentido

“Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

.....” (NR)

Note que a Lei prevê a utilização da tabela para cálculo de indenização em casos de invalidez permanente, sejam parciais ou totais.

As determinações impostas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, confirmaram o entendimento já predominante nos Tribunais de Justiça, inclusive no E. STJ, conforme recente decisão, *in verbis*:

RECLAMAÇÃO Nº 5.465 - SC (2011/0045328-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES : NAIANE CARNEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511460463200000057412299>
Número do documento: 20022511460463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 36



- É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.

- Reclamação conhecida e provida. (grifamos)
Brasília (DF), 15 de março de 2011.

Além deste julgado, inúmeros outros se seguiram, comprovando que a matéria já possui entendimento uníssono naquela E. Corte, considerando a proporcionalidade da indenização em razão da lesão, independentemente do ano em ocorreu o sinistro:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. LIMITE. CABIMENTO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1320972/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

Por fim, com o fito de expor cabalmente seu entendimento sobre a matéria posta em exame, o **Superior Tribunal de Justiça** editou súmula que ratifica a necessidade de aplicar a proporcionalidade de pagamento de indenizações referentes à invalidez permanente, senão vejamos:

SÚMULA n. 474

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA CE

RIO DE JANEIRO RJ

SAO LUIS MA

RECIFE PE

SALVADOR BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 37



grau da invalidez. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 13/6/2012.

A leitura dos precedentes da mencionada Súmula não deixa qualquer dúvida de que o grau da invalidez deve ser enquadrado na tabela anexa a Lei 11.945/2009. Para ilustrar, pedimos *vênia* para transcrever um dos precedentes da Súmula 474 do STJ:

**AgRG no REsp: 1298551 / MS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0299359-8
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Com efeito, o descumprimento da Súmula por parte das Turmas Recursais do Maranhão já foi objeto Reclamação junto ao E. STJ. Vejamos a decisão:

**Rcl: 10.093 / MA
Registro: 2012/0205425-3
Ministro: Antônio Carlos Ferreira
Reclamante: Bradesco Seguros S/A
Reclamado: Quinta Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís - MA**

A seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para determinar que o valor da indenização seja arbitrado de forma proporcional ao grau de invalidez do beneficiário, em conformidade com a Súmula 474/STJ, nos termo do voto do Sr. Ministro Relator.

Vale também indicar a este Nobre Juízo que, no caso dos autos, na hipótese de restar comprovada a invalidez permanente da autora, esta deverá ser graduada conforme manda a Lei, definindo se a incapacidade funcional do membro foi de cunho completo ou parcial.

Assim o cálculo para aferição do valor indenizável seria:

Valor Limite x (%) Cobertura x (%) Avaliado pelo perito do IML.

Assim, o enquadramento seria, hipoteticamente (caso o dano seja aferido como permanente), de perda parcial incompleta, devendo obedecer aos parâmetros legais

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SÃO LUÍS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 38



acima citados (inciso II, do §1º, do art.3º, da Lei 6194/74 – nova redação dada pela Lei 11945/09), para perdas de repercussão intensa (75%), média (50%) ou leve (25%), sendo estes percentuais calculados com base no limitador, referência proporcional na Tabela para cada lesão.

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, “tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualem”, pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

No caso concreto a requerente não carrou aos autos laudo do IML quantificando as lesões de caráter permanente, portanto, deve o feito se extinto sem o julgamento do mérito.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.”

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 39



ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 783 do Código de Processo Civil, assim:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Por sua vez, o art. 784 do codex instrumentallis elenca, nos seus XII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “regulação de sinistro”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexos causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 40



Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente prequestionados.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). **Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).**

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É **CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL.**

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, **não** é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “*regulação de sinistro*”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 41



de contraditório. **Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei n.º 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.**

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: **"Contam-se os juros de mora desde a citação inicial"** (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85, § 2º do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 42



Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DOS PEDIDOS

Inicialmente, requer que sejam atendidas as questões suscitadas em preliminar, especialmente a oitiva do autor para esclarecimentos dos fatos alegados e a realização de exame pericial minucioso, como determina a Lei.

Superadas essas questões, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o autor não conseguiu provar a extensão de sua debilidade, eis que, neste sentido, não trouxe aos autos o laudo oficial do IML, conforme exige a Lei.

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio. No sentido de que:

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511460463200000057412299>
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 43



**ALDAIRTON
CARVALHO**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- que sejam observadas as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006 e 451/2008, mantidas pelas Leis 11482/2007 e 11.945/2009, tanto no valor máximo indenizatório fixado quanto pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total.

- que sejam os juros contabilizados desde a citação válida e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

- que seja a verba honorária fixada no mínimo legal de 10% e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, juntada posterior de documentos, bem como qualquer prova que V.Exa. entenda necessária.

Por fim, vem, requerer a inclusão do nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termos do Art. 272, e seguintes do CPC.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Recife/PE, 21 de Fevereiro de 2020.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 44





ANEXO I

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez	50

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511460463200000057412299>
Número do documento: 20022511460463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 45



**ALDAIRTON
CARVALHO**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

completa) ou da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

MC3HF/2693017

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

RIO DE JANEIRO - RJ

SAO LUIS - MA

RECIFE - PE

SALVADOR - BA



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480463200000057412299>
Número do documento: 20022511480463200000057412299

Num. 58375113 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 46



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.356, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui em seus bastantes procuradores, **Drs. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 158.222, na OAB/CE sob o nº 16045 e na OAB/PE sob o nº 1170-A, **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, inscrita na OAB/CE sob o nº 16897 e na OAB/PE sob o nº 1171-A, **RICARDO LASMAR SODRÉ**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 88.526, **RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.625, **MARCELLE SOARES FARIA ROSA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 111323, **DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES**, inscrita na OAB/MA sob o nº 11.143-A, **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrita na OAB/PE sob o nº 29.555, **RAQUEL QUEIROZ LIMA**, inscrita na OAB/CE sob o nº 17926, **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, inscrito na OAB/CE sob o nº 19283, **JEANN CALIXTO SOUSA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA sob o nº 9163, **SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.129, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, com escritório na Av. Rio Branco, nº 245 - 8º andar - CEP 20.046-095 - Centro - Rio de Janeiro, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, concede plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contratos, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromissos, transigir, desistenciar, litigar, firmar acordos, renunciar nos termos dos artigos 441 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo propor e participar judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito cabíveis para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo em nome e em respeito ao princípio da defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511460482900000057412300>
Número do documento: 20022511460482900000057412300

Num. 58375114 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 47

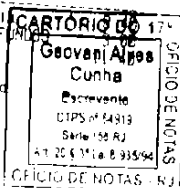


VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/ME nº 09.248.908/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

JOSE MARCIO BARBOSA NOR

JOSE MARCIO BARBOSA NORTON

170 UF 1110 DE NUNHS - 1985-86 Carlos Alberto Primo Viçeira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2107-9888
Reconheço por semelhança as firmas de MARCELO DAVID LOPES e JCSE
MARCIO BARBOSA NORTON 1000150596
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014 Conf por
Em testamunho da minha mão Sereniti
36% TJ-RJ
Total
Geovani Alves Cunha
CARTÓRIO DO
Geovani Alves
Cunha
EAGL-62523 GUK EAGL-62524 MUR
100150 Consulte em <https://www3.trf4.br/interajud>



17 "Ordem de Notas"
Lula, L. Carlos Alberto Lima Oliveira
0869574
AA319727



Num. 58375114 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007301538484000000064305896>
 Número do documento: 2007301538484000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 48

17/02/2020 11:48:04
MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480482900000057412300
Número do documento: 20022511480482900000057412300

08874
AA318729



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480482900000057412300
Número do documento: 20022511480482900000057412300

Num. 58375114 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 50

17
O valor de R\$ 1.000,00 (um mil e zero reais) é devido por
debito em nome de MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS -
CPF nº 000.000.000-00, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91,
em favor de MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS -
CPF nº 000.000.000-00, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91,
Total: R\$ 1.000,00 (um mil e zero reais).
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480482900000057412300
Número do documento: 20022511480482900000057412300



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480482900000057412300
Número do documento: 20022511480482900000057412300

Num. 58375114 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 52

... (transcrição do texto da publicação a pedido) ...

... (transcrição do texto da publicação a pedido) ...

... (transcrição do texto da publicação a pedido) ...

DIÁRIO OFICIAL
 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinatura Oficial
 do Estado do Rio de Janeiro

Assinatura Oficial
 do Estado do Rio de Janeiro

Assinatura Oficial
 do Estado do Rio de Janeiro

Assinatura Oficial
 do Estado do Rio de Janeiro

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Assinatura Oficial
 do Estado do Rio de Janeiro

Assinatura Oficial
 do Estado do Rio de Janeiro

Assinatura Oficial
 do Estado do Rio de Janeiro

Assinatura Oficial
 do Estado do Rio de Janeiro

Assinatura Oficial
 do Estado do Rio de Janeiro

Assinaturas Semestrais do Diário Oficial

Assinatura Normal R\$ 254,00

Assinatura Especial R\$ 190,00

Assinatura Especial R\$ 190,00

Assinatura Especial R\$ 190,00

Assinatura Especial R\$ 190,00

17
TELEFONE 915880
CNPJ 08.874.000/0001-00
RUA JOSE DE ALMEIDA, 111 - JARDIM
SANTOS - 13.030-000 - JARDIM
SANTOS - SP
FONE (13) 3333-3333
FAX (13) 3333-3333
E-MAIL: contato@figueiroa.com.br
WWW.FIGUEIROA.COM.BR
CNPJ 08.874.000/0001-00
RUA JOSE DE ALMEIDA, 111 - JARDIM
SANTOS - 13.030-000 - JARDIM
SANTOS - SP
FONE (13) 3333-3333
FAX (13) 3333-3333
E-MAIL: contato@figueiroa.com.br
WWW.FIGUEIROA.COM.BR



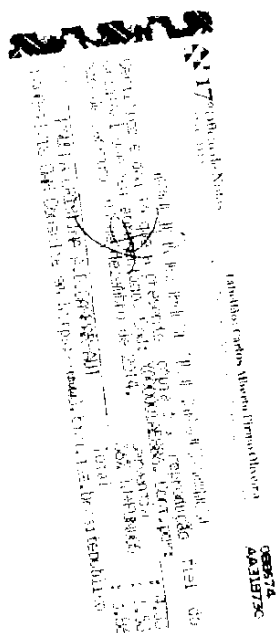
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511460482900000057412300>
Número do documento: 20022511460482900000057412300

Num. 58375114 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 54



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480507800000057412302>
Número do documento: 20022511480507800000057412302

Num. 58375116 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 56

... (text continues) ...



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480507800000057412302>
Número do documento: 20022511480507800000057412302

Num. 58375116 - Pág. 3



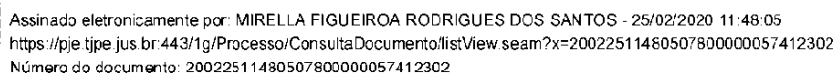
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 57

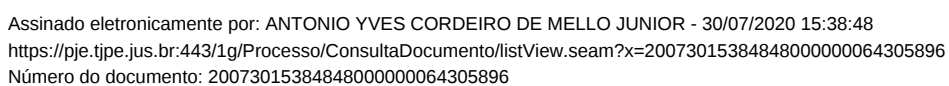
100

[illegible]

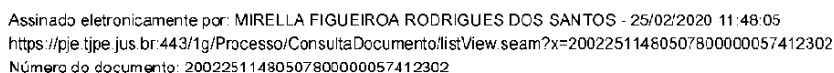
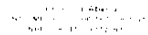
088574
AA318732



Num. 65537039 - Pág. 58

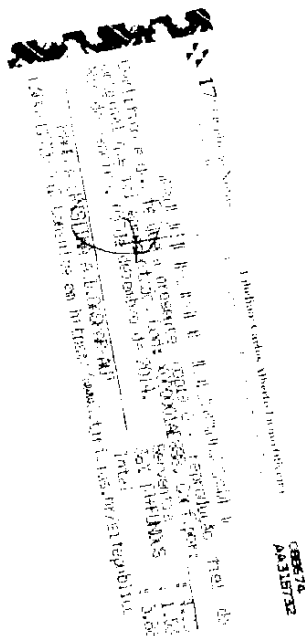


© 2000 Blackwell Science Ltd



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
 Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 59



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480507800000057412302>
Número do documento: 20022511480507800000057412302

Num. 58375116 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 60

SEGUROADORA LÍDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NJRE nº 333 0028479-6
CNPJ/ME nº 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Helio Hiroshi Kinoshita, Jairo de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techina Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sa Acaiauanu Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Catalão de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Acúmulos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACAIAUANU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/ME sob o nº 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 835.966, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o nº 174.862.15-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 152.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, secretário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IEP RJ, inscrito no CPF/ME sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINICIUS CATALÃO DE FELIPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº M-177.983, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o nº 021.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos far-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão envolvidos em nenhum crime que impeça ou de desimpedir atividade mercantil, acadêmica ou profissional, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções CNSP nº 2001 e 156/2007, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos

Constitui a Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013.

Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480507800000057412302>
Número do documento: 20022511480507800000057412302

Num. 58375116 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 61

17/07/2020 14:00:00
MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
ANEXOS 74
ANEXOS 75



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480507800000057412302>
Número do documento: 20022511480507800000057412302

Num. 58375116 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 62

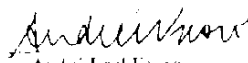
diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013, (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Lataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Dasso Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram não existir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia, e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

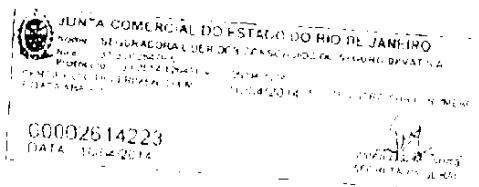
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada e presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Bianco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Edoardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Diekenmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jairo de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Pol - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Atu de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.


André Leal Faoro
Secretário



Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT S.A. realizada em 29 de setembro de 2013.

Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480507800000057412302>
Número do documento: 20022511480507800000057412302

Num. 58375116 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 63

008374
04/07/2020

CONHECIMENTO DE RECEBIMENTO

Eu, ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR, RG nº 1.234.567-8, CPF nº 123.456.789-0, residente e domiciliado em Rua das Flores, nº 123, Centro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, por meio do presente documento, declaro que recebi em mãos o(s) documento(s) acima descrito(s), o qual(is) se encontra(m) em conformidade com o que foi informado.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48

https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896

Número do documento: 20073015384848000000064305896



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480507800000057412302>
Número do documento: 20022511480507800000057412302

Num. 58375116 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 64

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BMS SEGURADORA S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCUBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICAAT SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUBI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PO SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. do(a) seguinte



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480524300000057412304>
 Número do documento: 20022511480524300000057412304

Num. 58375118 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
 Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 65

denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos, **Drs. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 158.222 na OAB/CE sob o nº. 16045 e na OAB/PE sob o nº. 1170-A; **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, inscrita na OAB/CE sob o nº. 16897 e na OAB/PE sob o nº. 1171-A; **RICARDO LASMAR SODRÉ**, inscrito na OAB/RJ sob nº. 88.826; **RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO**, inscrito na OAB/RJ 135.625; **MARCELLE SOARES FARIA ROSA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 111323; **DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES**, inscrita na OAB/MA sob o nº. 11.143-A; **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrita na OAB/PE sob nº. 29.559; **RAQUEL QUEIROZ LIMA**, inscrita na OAB/CE sob nº. 17926. **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, inscrito na OAB/CE sob o nº. 19283; **JEANN CALIXTO SOUSA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA sob o nº. 9163; **SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 171.129, todos com escritório na Av. Rio Branco, nº.245, 8º Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2013

Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS – Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – Tel. 2187-9944
Reconheço por semelhança a firma de MARISTELLA DE FARIAS MELO
SANTOS (Ced: 08891005ED2A)
Rio de Janeiro, 24 de junho de 2013. Conf. por 3 97
Em testemunha da verdade 58/cent 1 39
34% TCFUNDOS 5 36
Total
Bruno Rodrigo Belém Gaspar Aut.

CARTÓRIO DO 17º
Bruno Rodrigo
Belém Gaspar
Escritor

SELO DE FISCALIZ
CARTÓRIO DO 17º
Art. 20 § 3º
OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO CARLOS ALBERTO FIRME OLIVEIRA
RUA DO CARMO 63 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-009
FONE: (21) 2187-9944
E-MAIL: carlos@oficinotas.com.br

5187233



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511460524300000057412304>
Número do documento: 20022511460524300000057412304

Num. 58375118 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 66



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais, os poderes outorgados por **MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, na pessoa da **DRª ROSELEINE LÓ-RÉ SAPIA**, advogada, brasileira, inscrita na **OAB/SP 87.419**; **DR. LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL**, advogado, inscrito na **OAB/RJ 97.096**; **DRª ANA LUCIA FALCAO DONATO**, advogada, inscrita na **OAB/RJ 101.168**; **DRª ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS**, advogada, inscrita na **OAB/RJ 125.839**; **DRª MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na **OAB/RJ 100.782**, advogada, inscrita na **OAB/RJ 110.424**; **DRª ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO**, advogada, inscrita na **OAB/RJ 99.557**; **DR. PEDRO IVO DE LIMA BREVES**, advogado, inscrito na **OAB/RJ 89.642**; **DR. JULIO CESAR DA SILVA BRAGA**, advogado, inscrito na **OAB/RJ 117.741**; **DRª MARCELA MONSORES BARROS**, advogada, inscrita na **OAB/RJ 114.237**; **DRª MARY SINATRA M.Y. DE CASTRO GOMES SILVA**, advogada, inscrita na **OAB/SP 211.262**; **DRª JULIANA BELTRAN**, advogada, inscrita na **OAB/SP 212.270**, todos com escritório profissional sito na Av. Rio Branco, 245 – 2º ao 6º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o DPVAT.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 2009.


RICARDO LASMAR SODRÉ

OAB/RJ 88.826

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 – 4º andar - RJ - Cep 20040-009 – Tel: (21) 4501-0077 - Fax: (21) 4501-0079
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 – Tel: (11) 3365-1032/1033 - Fax: (11) 3365-1017/1019
E-mail: execucao2@negriniaadvogados.com.br

JCS



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480536800000057412305>
Número do documento: 20022511480536800000057412306

Num. 58375120 - Pág. 1



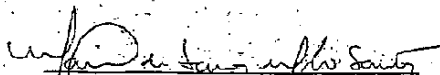
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 67

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI - OAB/SP 14452, casado, brasileiro, OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR - OAB/RJ 45981, solteiro, brasileiro, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES - OAB/RJ 88799, solteiro, brasileiro, RICARDO LASMAR SODRÉ - OAB/RJ 88826, casado, brasileiro, VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE - OAB/RJ 109794, solteiro, brasileiro, com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

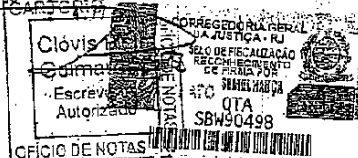
Rio de Janeiro, 13 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firso Oliveira
Rua do Carao, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9300. Recolhaço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 086586877024

Rio de Janeiro, 14 de Abril de 2009, Conf. por: Serventia 3.58
Em testemunho da verdade. 30% TJ-FUNDEB 09
Total

Clóvis Reis Guimarães - Autorizado



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511460536800000057412305>
Número do documento: 20022511460536800000057412306

Num. 58375120 - Pág. 2



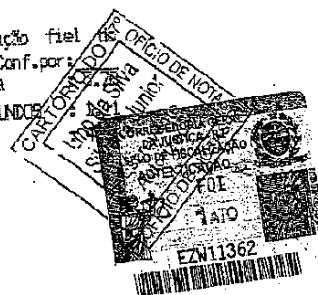
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 68

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9900

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 18049111F07F1. Conf. por
Rio de Janeiro, 22 de Abril de 2009. Serventia

Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002251146053680000057412305>
Número do documento: 2002251146053680000057412305

Num. 58375120 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 69

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 32.870.888-06; **MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008

MAPFRE VERA CRUZ SEGUADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP nº 177.355

21^o Tabelião de Notas
Rua Ribeiro Buarque, 386 - Centro
Cep: 01018-000 - São Paulo - SP
Tele: (11) 3249-9200 - Fax: (11) 3291-5041

Reconhecido por: **WILLIAM DA SILVA LIMA**, 37 anos, casado, de
SANTO GONÇALVES, a qual comparece com o poder depositado em
cartório.
São Paulo, 28 de Fevereiro de 2006 - 14:11
Seq: 946072

Total R\$ 2,73 ANA PAULA TOSCHERIANE - ESQUELETO

21^o Tabelião de Notas
Rua Ribeiro Buarque, 386 - Centro
Cep: 01018-000 - São Paulo - SP
Tele: (11) 3249-9200 - Fax: (11) 3291-5041

RECEIVED: 1964 JUN 10 10 10 AM



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.trf.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480536800000057412306>
 Número do documento: 20022511480536800000057412306

Num. 58375120 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200730153848000000064305896>
 Número do documento: 200730153848000000064305896

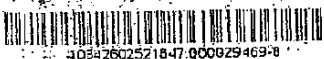
Num. 65537039 - Pág. 70

LIVRO: 5069 / PÁGINAS: 061/064
TRASLADO PRIMEIRO
FOLHA: 1/2

MVCS - MWV - MSQC - MNCVP - MARES - MSCEX - 2008 - JURIDICO
PROCURAÇÃO PÚBLICA

Salvem quantos esta publica procuração virem que aps vinte e oito (28) dias do mês de novembro de dois mil e sete (2007), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292-1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.093/05-5 em 16/03/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 042.999.056-95, e Jose Ballone Junior, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.680.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 203.580/06-0 em 02/03/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 194; e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769-1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto e Jose Ballone Junior, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.695/06-9 em 18/03/2006, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 197; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933-1, com seu estatuto social consolidado nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antonio Cassio dos Santos, brasileiro, casado, securitário, RG nº 14.000.255-3SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.066/06-9 em 09/03/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.876/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06-9 em 21/03/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor

Rua Libero Badaro, 385 - São Paulo - SP - 01008-000
Tel.: (11) 3291.9500 - (11) 3291.9501
e-mail: tabetiao21@tabetiao21.sp.spedadv.com.br



40342602521847.000029469-0

P. 00004 R. 00000



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480536800000057412305>
Número do documento: 20022511480536800000057412306

Num. 58375120 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 71

21 - Tabela de Notas

SÃO PAULO - CAPITAL
LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Tabelião

N
Seção São Paulo
Fluado 2 UNIL

LIVRO: 3063 - PÁGINAS: 061/064

TRASLAÇO: PRIMEIRO

FOLHA: 2/2

CPF nº 305.887.948-21; 9B) KAREN REGINA PACHECO CARDIERI, casada, OAB/SP 211.247, CPF 267.886.296-46; 10B) LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB/SP 208.247, CPF 222.635.658-41, solteira; 11B) MARCELA GROSCHKE MENDES, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.078-07, solteira; 12B) MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, solteira, OAB/SP 253.937, CPF 315.446.358-50; 13B) MÓARA SILVA OJIDOS, solteira, OAB/SP nº 231.792, RG nº 21.214.693-2 SSP/SP e CPF nº 285.475.448-69; 14B) NIVIA GISELE JORGE, solteira, OAB/SP nº 179.365, RG nº 26.815.331-9 SSP/SP e CPF nº 254.825.328-22; 15B) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 235.634, CPF 257.756.728-60, casado; e 16B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.640.928-08, casado, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) **TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO,** representar as outorgantes em Juízo, em qualquer instância ou Tribunal, inclusive perante qualquer órgão da administração pública, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, asseguração ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual; b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial; c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação; d) prestar depoimento pessoal em nome das **OUTORGANTES** como representante legal; e) propor reconvenção e segui-la; f) representá-las perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente os da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor; g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regional - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-GENESP); h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) **OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO:** i) **DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO;** (ii) **UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B";** /OU iii) **QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO,** A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros



Informação
da Prefeitura de São
Paulo em 1916



10842602521847 000025470-1

0.0003-0.0047



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480536800000057412305>
Número do documento: 20022511480536800000057412305

Num. 58375120 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 72

Mapire Vera Cruz, Sigüaliquila, S.A.
CALLE 14 N. 174, 1750001-10, NIMF 25.7.0000002.1

SECRET

1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 26

EXP/NO. 4,513,000-01

5225 PARTICIPACIONES S/A

CNPJ 01.041.000/0179

RUA ALVARO DE ALEMEIDA, 11-16 - JARDIM JOSE ALVES - JARDIM JOSE ALVES - JARDIM JOSE ALVES - JARDIM JOSE ALVES

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

BALANÇO ANUAL - 31/12/2008

Companhia Agricola Deb
R. J. M. F. 10.000.000.000 - NIRE 10.000.000.000

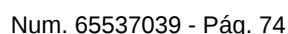
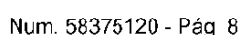
[illegible]

Prisma Energia-Cabo
Sistema de Energia Solar

Physemian Energia Cabo
Sistemas do Brasil S.A.
CNPJ Nº 07.063.781/000-14
AVISO AOS AÇÃOISTAS

A proposta dos diretores para a
revisão da remuneração dos membros do
Conselho de Administração e dos
diretores da companhia para o exercício de
2008 encontra-se disponível para consulta
no site da companhia, sob o endereço
www.physemian.com.br, e para o acesso
aos dados da companhia, sob o endereço
www.cvm.gov.br.

Atenciosamente,
Physemian Energia Cabo
Sistemas do Brasil S.A.



== Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. ==

1311-1312-1313-1314-1315-1316-1317-1318-1319-1320-1321-1322-1323-1324-1325-1326-1327-1328-1329-1330-1331-1332-1333-1334-1335-1336-1337-1338-1339-1340-1341-1342-1343-1344-1345-1346-1347-1348-1349-1350-1351-1352-1353-1354-1355-1356-1357-1358-1359-1360-1361-1362-1363-1364-1365-1366-1367-1368-1369-1370-1371-1372-1373-1374-1375-1376-1377-1378-1379-1380-1381-1382-1383-1384-1385-1386-1387-1388-1389-1390-1391-1392-1393-1394-1395-1396-1397-1398-1399-1400-1401-1402-1403-1404-1405-1406-1407-1408-1409-1410-1411-1412-1413-1414-1415-1416-1417-1418-1419-1420-1421-1422-1423-1424-1425-1426-1427-1428-1429-1430-1431-1432-1433-1434-1435-1436-1437-1438-1439-1440-1441-1442-1443-1444-1445-1446-1447-1448-1449-1450-1451-1452-1453-1454-1455-1456-1457-1458-1459-1460-1461-1462-1463-1464-1465-1466-1467-1468-1469-1470-1471-1472-1473-1474-1475-1476-1477-1478-1479-1480-1481-1482-1483-1484-1485-1486-1487-1488-1489-1490-1491-1492-1493-1494-1495-1496-1497-1498-1499-1500-1501-1502-1503-1504-1505-1506-1507-1508-1509-1510-1511-1512-1513-1514-1515-1516-1517-1518-1519-1520-1521-1522-1523-1524-1525-1526-1527-1528-1529-1530-1531-1532-1533-1534-1535-1536-1537-1538-1539-1540-1541-1542-1543-1544-1545-1546-1547-1548-1549-1550-1551-1552-1553-1554-1555-1556-1557-1558-1559-1560-1561-1562-1563-1564-1565-1566-1567-1568-1569-1570-1571-1572-1573-1574-1575-1576-1577-1578-1579-1580-1581-1582-1583-1584-1585-1586-1587-1588-1589-1590-1591-1592-1593-1594-1595-1596-1597-1598-1599-1600-1601-1602-1603-1604-1605-1606-1607-1608-1609-1610-1611-1612-1613-1614-1615-1616-1617-1618-1619-1620-1621-1622-1623-1624-1625-1626-1627-1628-1629-1630-1631-1632-1633-1634-1635-1636-1637-1638-1639-1640-1641-1642-1643-1644-1645-1646-1647-1648-1649-1650-1651-1652-1653-1654-1655-1656-1657-1658-1659-1660-1661-1662-1663-1664-1665-1666-1667-1668-1669-1670-1671-1672-1673-1674-1675-1676-1677-1678-1679-1680-1681-1682-1683-1684-1685-1686-1687-1688-1689-1690-1691-1692-1693-1694-1695-1696-1697-1698-1699-1700-1701-1702-1703-1704-1705-1706-1707-1708-1709-1710-1711-1712-1713-1714-1715-1716-1717-1718-1719-1720-1721-1722-1723-1724-1725-1726-1727-1728-1729-1730-1731-1732-1733-1734-1735-1736-1737-1738-1739-1740-1741-1742-1743-1744-1745-1746-1747-1748-1749-1750-1751-1752-1753-1754-1755-1756-1757-1758-1759-1760-1761-1762-1763-1764-1765-1766-1767-1768-1769-1770-1771-1772-1773-1774-1775-1776-1777-1778-1779-1780-1781-1782-1783-1784-1785-1786-1787-1788-1789-1790-1791-1792-1793-1794-1795-1796-1797-1798-1799-1800-1801-1802-1803-1804-1805-1806-1807-1808-1809-1810-1811-1812-1813-1814-1815-1816-1817-1818-1819-1820-1821-1822-1823-1824-1825-1826-1827-1828-1829-1830-1831-1832-1833-1834-1835-1836-1837-1838-1839-1840-1841-1842-1843-1844-1845-1846-1847-1848-1849-1850-1851-1852-1853-1854-1855-1856-1857-1858-1859-1860-1861-1862-1863-1864-1865-1866-1867-1868-1869-1870-1871-1872-1873-1874-1875-1876-1877-1878-1879-1880-1881-1882-1883-1884-1885-1886-1887-1888-1889-1890-1891-1892-1893-1894-1895-1896-1897-1898-1899-1900-1901-1902-1903-1904-1905-1906-1907-1908-1909-1910-1911-1912-1913-1914-1915-1916-1917-1918-1919-1920-1921-1922-1923-1924-1925-1926-1927-1928-1929-1930-1931-1932-1933-1934-1935-1936-1937-1938-1939-1940-1941-1942-1943-1944-1945-1946-1947-1948-1949-1950-1951-1952-1953-1954-1955-1956-1957-1958-1959-1960-1961-1962-1963-1964-1965-1966-1967-1968-1969-1970-1971-1972-1973-1974-1975-1976-1977-1978-1979-1980-1981-1982-1983-1984-1985-1986-1987-1988-1989-1990-1991-1992-1993-1994-1995-1996-1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008-2009-2010-2011-2012-2013-2014-2015-2016-2017-2018-2019-2020-2021-2022-2023-2024-2025-2026-2027-2028-2029-2030-2031-2032-2033-2034-2035-2036-2037-2038-2039-2040-2041-2042-2043-2044-2045-2046-2047-2048-2049-2050-2051-2052-2053-2054-2055-2056-2057-2058-2059-2060-2061-2062-2063-2064-2065-2066-2067-2068-2069-2070-2071-2072-2073-2074-2075-2076-2077-2078-2079-2080-2081-2082-2083-2084-2085-2086-2087-2088-2089-2090-2091-2092-2093-2094-2095-2096-2097-2098-2099-2100-2101-2102-2103-2104-2105-2106-2107-2108-2109-2110-2111-2112-2113-2114-2115-2116-2117-2118-2119-2120-2121-2122-2123-2124-2125-2126-2127-2128-2

SUL GERADORA PARTICIPAÇÕES
S.A.

[illegible]

VICINHA STEEL SA

[illegible]

Maxishop, Adm. e Participações S.A.

[illegible]

BMW Serviços Financeiros
Brasil

[illegible]

Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 25/02/2020 11:48:05
<https://pje.trf.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022511480536800000057412306>
 Número do documento: 20022511480536800000057412306

Num. 58375120 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200730153848000000064305896>
 Número do documento: 200730153848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 75

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.

PROCESSO Nº 0088335-94.2019.8.17.2001 – Seção A

JOSE FABIANO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E OUTRA, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **RÉPLICA** a contestação, nos termos do art. 326 do CPC, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer:

Inicialmente, deve-se frisar que a Ré, em nenhum momento contestou os documentos acostados à exordial, em razão das lesões sofridas no acidente automobilístico, ao qual levou a DEBILIDADE da vítima do sinistro.

Como não poderia ser distinto, a seguradora, ora ré, representada por competentes Profissionais, há que contestar sob todos os aspectos, sob pena de ver a demanda, julgada antecipadamente, senão vejamos:

DOCUMENTOS ESSENCIAIS A PROPOSITURA DA AÇÃO

Vem a ré impugnar que o autor apresentou documento posterior ao fato ocorrido, entretanto, em nada prejudica o autor diante da debilidade apresentada com o passar dos anos.

Explana o Requerido sobre os documentos necessários para ingressar com a presente ação, sobre o pretexto de não ter o Autor juntado todos os documentos obrigatórios para o deslinde do feito.

Alega ainda que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pelo autor, bem como quantificar seu grau, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Ocorre que o Autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação e **Nada tira do autor, o pleno direito de requerer a indenização em vias judiciais, o que demonstra sua debilidade permanente através de documentos comprobatórios juntados à peça inaugural que consistem em Boletim de Ocorrência do sinistro, laudos médicos.**

O B.O é feito por órgão oficial e em nada poderá alegar inverdade. Assim, não retira do autor a legitimidade do ato em ter o seu direito explicito de forma detalhada num documento oficial feito pela Polícia Civil do Estado e toda a veracidade fática corre junto com os documentos anexos como mostram os hospitalares, por exemplo.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que i) o autor sofreu o acidente, ii) que o autor possui danos físicos decorrentes deste.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica realizada na autora e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lido direito pleiteado nestes autos.

Destarte, resta plenamente demonstrado, através de farta documentação (excluindo-se



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 05/03/2020 23:15:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030523153494500000057883542>
Número do documento: 20030523153494500000057883542

Num. 58856681 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 76

apenas o laudo do IML), o lícito direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

QUANTO A ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EM VIA ADMINISTRATIVA

Ainda em sede de contestação, a ré tenta exaurir-se de suas obrigações, alegando que o autor não tem sequela indenizável, desmerecendo a vasta documentação médica juntada aos autos, o qual fica evidenciado que o autor sofreu fratura, resultando assim em debilidade.

Data Vênha Excelência, o que a seguradora tenta é obter enriquecimento sem causa, negando ou pagando valores inferiores ao devido, consegue acumular uma diferença incalculável, gerando riquezas e benefícios em seu proveito, retirando dos cidadãos o direito garantido por Lei, quanto a indenização.

Assim sendo, resta impugnada qualquer alegação de que o pagamento realizado a menor, por via administrativa foi plenamente suficiente, haja vista não retratar a realidade dos fatos.

QUANTO A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - IML

Com respeito a essa alegação, a parte autora requereu em sua inicial a nomeação de médico perito para que seja apurado o grau e debilidade permanente das lesões sofridas pelo autor de acordo com a tabela Dpvat.

É sabido que os institutos de medicina legal se encontram sobrecarregados de serviços e com poucos servidores para realização de perícias, por esta razão foi firmado convenio com o TJPE e as seguradoras do consórcio Dpvat, para realizarem perícias médicas em mutirões ou por médico perito nomeado pelo TJPE, por esta razão a alegação de ausência de laudo do IML como documento necessário para propositura da ação não merece prosperar.

Desta feita, requereu a nomeação de médico perito com base na existência de convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada e custeada pela seguradora.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA PEÇA INICIAL COM AS NORMAS INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...) IV - A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes. V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em meu entendimento, adstrito ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova". (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 18ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010) (grifei)

Portanto, resta impugnado a preliminar de inépcia da inicial por ausência de IML, onde a parte autora faz jus ao complemento da indenização de até R\$ 9.450,00.



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 05/03/2020 23:15:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030523153494500000057883542>
Número do documento: 20030523153494500000057883542

Num. 58856681 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 77

QUANTO A APLICAÇÃO DA GRADAÇÃO DA LESÃO E APLICABILIDADE DA LEI 11.945/2009

Ora Excelência, nada mais que falcioso as alegações da contestante, pois em nenhum momento o autor pleiteia indenização securitária de R\$ 9.450,00, e sim no valor correspondente a invalidez permanente de **ATÉ R\$ 9.450,00**.

Nesta toada, o autor requereu em sua inicial, a nomeação de médico perito para que seja periciado por médicos especialistas nomeados pelo TJPE, e assim apurado o verdadeiro grau e debilidade permanente sofrido pelo autor.

Ocorre, que mesmo o pedido de nomeação de perito ter sido deferido por este ínclito julgador, as contestantes quedaram inertes quanto ao pagamento dos honorários periciais, afastando essa possibilidade probatória da parte hipossuficiente do litígio, para averiguação mais detalhada da lesão e grau de debilidade no autor, devendo ser penalizada com revelia probatória de seus direitos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O termo inicial para incidência de correção monetária em ações de indenização de securitárias, fluem a partir do efetivo prejuízo, matéria já debatida e pacificada pela doutrina e jurisprudência pátria, senão vejamos:

Súmula 580 do STJ: a correção monetária nas indenizações por morte ou invalidez incide desde a data do acidente.

Súmula 43 do STJ: incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, que determine como termo inicial da correção monetária deve ser o da data do pagamento a menor, em razão desta se tratar de mera recomposição de valores. Como já decidido por esta 10.^a Câmara cível, no voto do eminente Des. Wilde de Lima Pugliese:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REPELIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, A DA LEI Nº 6.194/1974. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]APELAÇÃO CÍVEL Nº 336.728-2, REL: DES. WILDE DE LIMA PUGLIESE, unânime.

5. A correção monetária não significa um plus, ou acréscimo à quantia indenizatória pretendida, serve apenas para atualizar seu valor em face da inflação ocorrida no período, e, portanto, deve incidir desde o pagamento feito a menor". (TJPR, AP 336.728-2, Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese DJ 19.05.06).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 05/03/2020 23:15:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030523153494500000057883542>
Número do documento: 20030523153494500000057883542

Num. 58856681 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 78

data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012).

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. **2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).** 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11); grifos nossos sempre).

Bem como a incidência dos juros moratórios, que também passa a fluir a partir do evento danoso, conforme preceitua a súmula 54 do STJ:

Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Desta forma, a incidência de juros e correção monetária deve ocorrer a partir do efetivo prejuízo, por se tratar de matéria da mais lidima justiça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios são balizados pelo Código de Processo Civil brasileiro (Lei de n. 5.869/73) em seu artigo 85, que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Deste modo, a lei brasileira define os critérios de valoração do quantum dos honorários advocatícios em termos de percentual sobre o valor da condenação. Diante da regra da legislação processual brasileira, esse percentual varia de 10% a 20% ou de forma equitativa, entretanto, a prática jurisprudencial revela outra realidade.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 05/03/2020 23:15:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030523153494500000057883542>
Número do documento: 20030523153494500000057883542

Num. 58856681 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200730153848000000064305896>
Número do documento: 200730153848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 79

Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. **Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade.** Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: HamidBdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento. Litigância de má-fé.** Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 – grifos e destaques nossos)

Assim sendo, diante da complexidade da causa, da insuficiência da parte autora em realizar o pagamento de honorários contratuais, nada mais que justo ao advogado o recebimento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ou em caso de valor irrisório, que seja fixado um valor de forma equitativa a ser arbitrado por esse MM. juiz, o que assim requer.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a parte Autora que seja julgado totalmente procedente a presente ação, nos termos do pleito feito à germinar, para que as demandadas sejam condenadas ao pagamento do complemento da indenização securitária até o teto da tabela Dpvt.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 05 de março de 2020.

AMANDA KARLA SOARES DA SILVA

OAB/PE 33.664



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 05/03/2020 23:15:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030523153494500000057883542>
Número do documento: 20030523153494500000057883542

Num. 58856681 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 80



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Dando andamento ao procedimento de antecipação de provas, devo destacar o **Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**, CRM-PE n. 16.868, perito médico nomeado por este Juízo, designou o dia 07/05/2020, a partir das 08 (oito) horas até as 10 (dez) horas, por ordem de chegada, para ser realizado o exame pericial, observando que se a parte demandante chegar após às 10 (dez) horas NÃO SERÁ ATENDIDA.

O exame pericial será realizado no consultório do **Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**, localizado a Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, Empresarial Derby Park, Recife – PE - CEP 52010-260 - Tel.: 81 4101-0698. Ponto de referência: rua da emergência clínica do Hospital da Restauração e em frente ao grupo máximo educacional.

Intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(es) por Mandado (acaso seja possível cumprimento pela CEMANDO) ou Carta com AR (comarcas não atingidas pela CEMANDO) para comparecer no local, dia e hora acima mencionados, ficando ADVERTIDO(A)(S) de que: Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua **AUSÊNCIA** injustificada **ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça**, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, bem como o reconhecimento de renúncia tácita à produção de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, além do julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intime-se o advogado do(a)(s) autor(a)(es) para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada.

Ressalto que a cópia da presente será autenticada por servidor em exercício nessa vara e servirá como mandado.

Recife, data e assinatura digital.

psrm



Assinado eletronicamente por: SONIA STAMFORD MAGALHAES MELO - 17/03/2020 09:41:45
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031613153651600000058325708>
Número do documento: 20031613153651600000058325708

Num. 59309939 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 81



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 26 de março de 2020

FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES
Diretoria Cível do 1º Grau



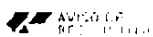
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 26/03/2020 13:12:01
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032613120147600000058840152>
Número do documento: 20032613120147600000058840152

Num. 59846056 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 82



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, 3855, Boa
Vista Recife - PE, 50070-160

0088335-94.2019.8.17.2001 IN 56693353 2
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

RECEBUEMOS

30/07/2020

Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 26/03/2020 13:12:01

4343052

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48

30 JAN 2020

PARA DEVOLUÇÃO DO VERSO - POR FAVOR, RETORNAR PARA O ESCRITÓRIO



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 26/03/2020 13:12:01
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032613120166400000058840155>
Número do documento: 20032613120166400000058840155

Num. 59846059 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 83



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS 0107

AR

JU 6572 4926 4 m



DATA DE RECEBIMENTO	DATA DE ENTREGA
27	
LOCAL DE RECEBIMENTO	LOCAL DE ENTREGA

ENTRADA PARA RECEBIMENTO DE JUÍZ	DESTINATÁRIO
	ENDEREÇO
	DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - PÁNDAR AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE - CEP: 50.080-900
	BRASIL BRF01



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 26/03/2020 13:12:01
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032613120166400000058840155>
Número do documento: 20032613120166400000058840155

Num. 59846059 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 84



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação/Intimação de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 30 de março de 2020

MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA - 30/03/2020 13:44:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033013440570100000058974877>
Número do documento: 20033013440570100000058974877

Num. 59987341 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 85

DESTINATÁRIO: BULETIN DE CITAÇÃO

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ.
CEP: 20.031-205

0088335 94.2019.8.17.2001 ID: 56693352
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

30 JAN 2020

Liara Wagner Ribeiro de Sena
00000000000000000000000000000000



Assinado eletronicamente por: MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA - 30/03/2020 13:44:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033013440581300000058974879>
Número do documento: 20033013440581300000058974879

Num. 59987343 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 86

1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525



Assinado eletronicamente por: MARIA CREUSÉLIA SILVA SOUSA - 30/03/2020 13:44:05
<https://pje.tju.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033013440581300000058974879>
 Número do documento: 20033013440581300000058974879

Num. 59987343 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
 Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 87



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 59309939, conforme segue transcrito abaixo:

"DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Dando andamento ao procedimento de antecipação de provas, devo destacar o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868, perito médico nomeado por este Juízo, designou o dia 07/05/2020, a partir das 08 (oito) horas até as 10 (dez) horas, por ordem de chegada, para ser realizado o exame pericial, observando que se a parte demandante chegar após às 10 (dez) horas NÃO SERÁ ATENDIDA. O exame pericial será realizado no consultório do Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, localizado a Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, Empresarial Derby Park, Recife – PE - CEP 52010-260 - Tel.: 81 4101-0698. Ponto de referência: rua da emergência clínica do Hospital da Restauração e em frente ao grupo máximo educacional. Intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(es) por Mandado (caso seja possível cumprimento pela CEMANDO) ou Carta com AR (comarcas não atingidas pela CEMANDO) para comparecer no local, dia e hora acima mencionados, ficando ADVERTIDO(A)(S) de que: Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua AUSÊNCIA injustificada ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, bem como o reconhecimento de renúncia tácita à produção de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, além do julgamento do processo no estado em que se encontrar. Intime-se o advogado do(a)(s) autor(a)(es) para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada. Ressalto que a cópia da presente será autenticada por servidor em exercício nessa vara e servirá como mandado. Recife, data e assinatura digital."

RECIFE, 31 de março de 2020.

GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM - 31/03/2020 16:30:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033116302480700000059050699>
Número do documento: 20033116302480700000059050699

Num. 60067031 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 88



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, e do art. 14 do Ato nº 1027/2020, desconsidero a decisão anteriormente prolatada, com o fito de alteração na data da designação da perícia médica, a fim de que não haja prejuízo para as partes.

Assim, dando andamento ao procedimento de antecipação de provas, devo destacar que o **Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**, CRM-PE n. 16.868, perito médico nomeado por este Juízo, designou como NOVA DATA o dia 07/08/2020, a partir das 13 (treze) horas até as 15 (quinze) horas, por ordem de chegada, para ser realizado o exame pericial, observando que se a parte demandante chegar após às 10 (dez) horas NÃO SERÁ ATENDIDA.

O **exame pericial será realizado no consultório do Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**, localizado a Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, Empresarial Derby Park, Recife – PE - CEP 52010-260 - Tel.: 81 4101-0698. Ponto de referência: rua da emergência clínica do Hospital da Restauração e em frente ao grupo máximo educacional.

Intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(es) por Mandado (acaso seja possível cumprimento pela CEMANDO) ou Carta com AR (comarcas não atingidas pela CEMANDO) para comparecer no local, dia e hora acima mencionados, ficando ADVERTIDO(A)(S) de que: Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua **AUSÊNCIA injustificada ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, bem como o reconhecimento de renúncia tácita à produção de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, além do julgamento do processo no estado em que se encontrar.**

Intime-se o advogado do(a)(s) autor(a)(es) para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada.

Ressalto que a cópia da presente será autenticada por servidor em exercício nessa vara e servirá como mandado.

Recife, data e assinatura digital.

psm



Assinado eletronicamente por: SONIA STAMFORD MAGALHAES MELO - 16/04/2020 13:47:24
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041612495514400000059682403>
Número do documento: 20041612495514400000059682403

Num. 60733874 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 89



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO HABILITAÇÃO ADVOGADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) patrono(a)(s) **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**
- OAB PE29559 - CPF: 065.327.974-48 da parte MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVAT SA.

RECIFE, 28 de abril de 2020.
EUDALIA MARIA ALVES FONSECA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 28/04/2020 09:43:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042809432612500000060083316>
Número do documento: 20042809432612500000060083316

Num. 61156492 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 90



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0088335-94.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 60733874, conforme segue transcrito abaixo:

"Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, e do art. 14 do Ato nº 1027/2020, desconsidero a decisão anteriormente prolatada, com o fito de alteração na data da designação da perícia médica, a fim de que não haja prejuízo para as partes. Assim, dando andamento ao procedimento de antecipação de provas, devo destacar que o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16.868, perito médico nomeado por este Juízo, designou como NOVA DATA o dia 07/08/2020, a partir das 13 (treze) horas até as 15 (quinze) horas, por ordem de chegada, para ser realizado o exame pericial, observando que se a parte demandante chegar após às 10 (dez) horas NÃO SERÁ ATENDIDA. O exame pericial será realizado no consultório do Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, localizado a Rua Jomalista Paulo Bittencourt, 155, Empresarial Derby Park, Recife - PE - CEP 52010-260 - Tel.: 81 4101-0698. Ponto de referência: rua da emergência clínica do Hospital da Restauração e em frente ao grupo máximo educacional. Intime-se pessoalmente o(a)(s) autor(a)(es) por Mandado (acaso seja possível cumprimento pela CEMANDO) ou Carta com AR (comarcas não atingidas pela CEMANDO) para comparecer no local, dia e hora acima mencionados, ficando ADVERTIDO(A)(S) de que: Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ressaltando que sua AUSÊNCIA injustificada ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, bem como o reconhecimento de renúncia tácita à produção de prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, além do julgamento do processo no estado em que se encontrar. Intime-se o advogado do(a)(s) autor(a)(es) para, querendo, comparecer ao ato acima citado e poderá se fazer presente acompanhado de assistente técnico, sendo que deverá comunicar tal data ao seu cliente, independentemente da intimação pessoal já determinada. Ressalto que a cópia da presente será autenticada por servidor em exercício nessa vara e servirá como mandado. Recife, data e assinatura digital."

RECIFE, 28 de abril de 2020.

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 28/04/2020 09:48:41
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042809464103100000060084338>
Número do documento: 20042809464103100000060084338

Num. 61156516 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 91

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 30/04/2020 00:46:55
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043000465602100000060193014>
Número do documento: 20043000465602100000060193014

Num. 61271704 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 92

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 04/05/2020 03:38:55
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050403365831900000060272211>
Número do documento: 20050403365831900000060272211

Num. 61353229 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 15:38:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073015384848000000064305896>
Número do documento: 20073015384848000000064305896

Num. 65537039 - Pág. 93